

## VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Antônio Almeida Neto, ex-prefeito de Acopiara/CE, contra o Acórdão 3.964/2019-TCU-1ª Câmara, *in verbis*:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Almeida Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Antônio Almeida Neto ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, deduzida a importância restituída, (...):

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
10/12/2008	590.841,36	
22/06/2011		54.524,32

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Almeida Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), (...);

2. A tomada de contas especial foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS (atual Ministério da Cidadania), em razão da não comprovação da execução física das metas pactuadas no âmbito do Convênio 219/2008 - Siafi 700219 (peça 1, p. 88-110 e 204-214), celebrado com o Município de Acopiara/CE em 5/12/2008, com vistas à construção de cisternas de placa.

3. De acordo com o Parecer de peça 1, p. 204-214, não foram lançados no Sistema SigCisternas o registro de cisternas construídas, a realização de curso de pedreiro e o registro de 12 oficinas de capacitação de beneficiários de um total de 16 previstas, além de constar a ausência de termos de recebimento das cisternas e de documentação referente à capacitação de beneficiários de 4 oficinas.

4. De acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 12-24), o ajuste contemplou as seguintes metas físicas: (a) construção de 522 cisternas (R\$ 590.843,76); (b) capacitação de pedreiros (R\$ 2.975,00); (c) capacitação das famílias beneficiadas em gerenciamento de recursos hídricos (R\$ 14.740,48); e (d) acompanhamento, monitoramento, coordenação técnica e supervisão (R\$ 364,00). Para tanto, foram liberados recursos federais no montante de R\$ 590.841,36, creditados na conta corrente específica do convênio em 10/12/2008. O ajuste vigorou até 25/4/2011, incluída a prorrogação. A prestação de contas final foi recebida em 30/6/2011 e examinada pela Coordenação-Geral de Acesso à Água – CGAA do MDS, nos termos do Parecer Técnico 4, de 28/3/2012 (peça 1, p. 204/214).

5. Nesta fase recursal, o ora recorrente alega, em síntese (peça 93), que:

i) a Secretaria Especial de Desenvolvimento Social constatou a construção de 241 cisternas, conforme Nota Técnica 51/2019 (peça 93, p. 6-7);

ii) a Polícia Federal realizou vistoria *in loco* e reconheceu a construção de 485 cisternas, correspondente a 93% do total previsto e a R\$ 549.443,90 em termos financeiros (peça 93, p. 17);

iii) a concedente reconheceu que os recursos do MDS foram aplicados na aquisição de materiais, bem como os recursos de contrapartida em despesas de serviços e, posteriormente, afirmou que a execução da meta física não foi comprovada (peça 93, p. 2);

iv) onexo causal está configurado, pois o próprio relator teria destacado que a concedente reconheceu a aplicação dos recursos, de acordo com o Parecer Técnico 4, de 28/3/2012 (peça 93, p. 4-5);

v) com relação às demais metas, o relator reconheceu a aprovação parcial dos recursos aplicados no percentual de 1,72%, o que afirma ser totalmente inconsistente, visto que boa parte das cisternas está em perfeita execução e uso (peça 93, p. 5);

- vi) foi prejudicado, visto que mesmo tendo juntado toda a documentação da prestação de contas, ao sair da chefia do Executivo, ficou impossibilitado de ter acesso aos documentos relativos ao convênio, por culpa do sucessor (peça 93, p. 3-4);
- vii) o valor imputado ao recorrente deveria ser reduzido proporcionalmente, considerando o que foi corretamente aplicado, em vista do apurado pelo MDS e pela Polícia Federal (peça 93, p. 6-7);
- viii) a sua responsabilização não se sustenta, porque nunca foi ordenador de despesas e não autorizou empenhos, pagamentos ou praticou qualquer ato próprio a respeito, conforme o Decreto-Lei 200/1967 e Instrução Normativa-STN nº 5/1996, tendo apenas assinado o Convênio (peça 93, p. 8-9);
- ix) o secretário de agricultura municipal, à época, Carlos Aragão da Silva, foi quem assinou a homologação da licitação, os atos licitatórios, o contrato com a empresa prestadora de serviços, as notas de empenho e os atestos e efetuou os pagamentos, além de coordenar a execução dos objetivos da avença, em obediência à Lei 1.524/2009, sobre desconcentração da atividade municipal (peça 93, p. 9-10 e 12-13);
- x) o entendimento da responsabilidade do recorrente por culpa *in elegendo* ou *in vigilando* vem sendo mitigada pela jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 2.661/2015-TCU-2ª Câmara e 183/2016-TCU-Plenário (peça 93, p. 10-12);
- xi) o instrumento da delegação de poderes se destina a investir outro indivíduo para prática de atos administrativos, com capacidade técnica para executar suas atribuições, não sendo razoável exigir-se de um Prefeito Municipal ter ciência sobre tudo o que acontece abaixo de si e menciona o Acórdão 1.065/2016-TCU-Plenário, que isentou ex-prefeito da responsabilidade pela gestão de recursos do PNATE e o Acórdão 7.304/2013-TCU-1ª Câmara, que excluiu a responsabilidade de prefeito pela utilização dos recursos transferidos, em vista da prática de atos de gestão e controle pelo secretário municipal (peça 93, p. 14-15);
- xii) a sua responsabilização é um ataque à segurança jurídica e ao princípio da razoabilidade, além de ir de encontro aos princípios mais modernos de gestão pública, que privilegiam o modelo de descentralização/desconcentração de atividades, de modo que exigir deveres que exorbitam das atribuições do agente público é tornar inviável o processo de gestão (peça 93, p. 15); e
- xiii) não competiria ao defendente que revisasse, por exemplo, as medições de obras e/ou procedimentos de liquidação de pagamentos de todos os contratos da prefeitura, ou os requisitos para esses pagamentos, pois tal fato importaria em colocar o ex-prefeito como corresponsável por qualquer ato irregular então praticado por Secretário ou gestor municipal. Em vista disso, registra que a responsabilidade perante o TCU é subjetiva, sendo imprescindível a demonstração do dolo ou culpa *strictu sensu*, na conduta do agente, e imputar o dever de ressarcimento significa responsabilizar objetivamente o defendente (peça 93, p. 16).

6. A Secretaria de Recursos (Serur) realizou diligência junto ao Ministério da Cidadania (peças 105-109), a fim de obter manifestação daquele órgão setorial sobre existência ou não de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas no âmbito do Convênio 219/2008 - Siafi 700219, à luz dos termos da Nota Técnica 51/2019, da lavra da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social (peça 87).

7. Em resposta à diligência, o Ministério da Cidadania encaminhou a Nota Técnica Complementar 10/2020 (peça 108, p. 5-8).

8. A Serur, após analisar os argumentos recursais apresentados e a documentação recebida em sede de diligência, propôs (peça 114 a 116), com anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 117), o provimento parcial do recurso, a fim de reduzir o valor do débito imputado, por meio do item 9.2 do acórdão recorrido, para R\$ 325.539,13, com redução proporcional do valor da multa aplicada pelo item 9.3 do *decisum*.

9. O presente recurso de reconsideração deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

10. Com relação ao mérito, manifesto minha concordância com a proposta formulada pela Serur, que contou com a anuência do MPTCU, razão pela qual incorporo em minhas razões de decidir os argumentos expendidos nos pareceres transcritos no relatório que precede este voto, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

11. Não socorre o recorrente a alegação de que foi prejudicado em virtude de não ter tido acesso aos documentos relativos ao convênio, por culpa do sucessor. A jurisprudência deste TCU aponta que as dificuldades de ordem política na obtenção de documentos necessários à prestação de contas de recursos federais aplicados, se não resolvidas com a administração sucessora, devem, por meio de ação apropriada, ser levadas ao Poder Judiciário, não cabendo ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação, haja vista que o ônus da prova cabe ao gestor dos recursos, a exemplo dos Acórdãos 1.839/2019-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 437/2018-TCU-2ª Câmara (relator **Ministro Augusto Nardes**), 352/2017-TCU-1ª Câmara (relator **Ministro Benjamin Zymler**), 3.357/2016-TCU-1ª Câmara (relator **Ministro Bruno Dantas**), 1.731/2014-TCU-2ª Câmara (relator **Ministro-Substituto Marcos Bemquerer**).

12. Não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo recorrente de tentar afastar a sua responsabilidade, com base no instituto da delegação de competência, e direcioná-la ao gestor que esteve à frente da secretaria municipal de agricultura, à época dos fatos.

13. Consoante destacado pela unidade técnica, o Relatório do acórdão recorrido (peça 90, p. 7, item 32) indica os atos atribuídos ao Sr. Antônio Almeida Neto, responsável pessoalmente pela correta execução da avença, da qual foi subscritor:

- a) firmou o termo de convênio (peça 1, p. 110);
- b) geriu os recursos do Convênio, incumbindo-se de aplicar os recursos federais recebidos para aquisição de materiais para construção de cisternas de placas e os recursos da contrapartida municipal para a realização de despesas com locomoção, alimentação e hospedagem, além de aquisição de material de consumo e pagamento de serviços de terceiros necessários à execução do projeto conveniado;
- c) recolheu R\$ 54.524,32 à conta da União;
- d) não comprovou a existência das cisternas previstas no Convênio nem a sua entrega aos beneficiários;
- e) não comprovou a realização das demais metas previstas no Convênio, relativas à capacitação de pedreiros e beneficiários;
- f) no intuito de demonstrar a execução do Convênio, apresentou documentação inconsistente e contraditória, na qual há indícios de irregularidades, como falsificação de assinaturas dos beneficiários nos termos de recebimento e fornecimento de informações falsas sobre a localização das cisternas a serem entregues.

14. Ressalto, ainda, que o ex-prefeito, juntamente com o ex-secretário municipal de agricultura e desenvolvimento sustentável, assinou os documentos da prestação de contas final encaminhada para o MDS, quais sejam (peça 23, p. 2-8): relatório de execução físico-financeira; relatório de execução da receita e despesa; relação de pagamentos; conciliação bancária; relação de bens; relatório de cumprimento do objeto; e termo de aceitação definitivo da obra.

15. Friso que a jurisprudência predominante deste Tribunal é no sentido de que o instituto da delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, cabendo ao gestor delegante o dever de fiscalizar os atos praticados de seus subordinados, a exemplo dos Acórdãos do Plenário 170/2018 (relator **Ministro Benjamin Zymler**), 2.457/2017 (relatora **Ministra Ana Arraes**), 479/2010 (relator **Ministro Raimundo Carreiro**), 248/2010 (relator **Ministro Walton Alencar Rodrigues**), 830/2014 (relator **Ministro Marcos Bemquerer**) e 2.345/2006 (relator **Ministro Augusto Nardes**).

16. Ademais, essa supervisão hierárquica assume ainda maior relevância em face da estrutura administrativa do conveniente em face da dimensão do objeto pactuado com o Governo Federal.

17. Para se ter uma dimensão da importância da execução do objeto desse convênio para a municipalidade, o Município de Acopiara/CE apresentava 51,2 mil habitantes, segundo dados do censo de 2010 (disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/acopiara/panorama>>; acesso em 5/5/2020). A construção de 522 cisternas para contribuir na solução do problema hídrico de uma localidade situada no semiárido nordestino não seria uma intervenção cujo chefe do Executivo municipal pudesse se eximir de acompanhar a execução e o andamento do ajuste.

18. Assim, entendo que está caracterizada a culpabilidade do ora recorrente quanto às falhas apontadas nos presentes autos, em especial, a não comprovação da execução física das 522 cisternas de placas de concreto com capacidade de 16 mil litros, o que gerou o débito imputado ao Sr. Antônio Almeida Neto, nos termos do Acórdão 3.964/2019-TCU-1ª Câmara.

19. Não merece acolhimento a argumentação do recorrente de que onexo causal está configurado em vista de (i) o MDS ter reconhecido a aplicação dos recursos federais na aquisição de materiais e da contrapartida municipal em despesas de serviço, e (ii) o relator ter reconhecido a aprovação parcial dos recursos aplicados no percentual de 1,72%.

20. A execução física do objeto conveniado não foi comprovada na íntegra. De acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 12-24), o ajuste contemplou as seguintes metas físicas: (i) construção de 522 cisternas de 16 mil litros de placas de concreto (R\$ 590.843,76); (ii) capacitação de pedreiros (R\$ 2.975,00); (iii) capacitação das famílias beneficiadas em gerenciamento de recursos hídricos (R\$ 14.740,48); e (iv) acompanhamento, monitoramento, coordenação técnica e supervisão (R\$ 364,00).

21. Sobre esses pontos, o relator *a quo* rejeitou as alegações de defesa do responsável, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

4. (...), tendo o concedente consignado que “o montante dos recursos do MDS foi aplicado na aquisição de materiais para construção de cisternas de placas e os recursos da contrapartida foram aplicados nas despesas com locomoção/alimentação e hospedagem, material de consumo e no pagamento de serviços de terceiros – pessoa física”, (...) (Parecer Técnico 4/2012, de 28/03/2012, peça 1, p. 204/214).

5. Embora o concedente tenha verificado a prática dos atos acima mencionados, aparentemente relacionados à gestão de recursos do convênio, ele afirmou que a execução física das metas pactuadas não foi comprovada. (...).

6. Na sequência, considerando que o objetivo principal do convênio – a construção de cisternas – não foi cumprido, sendo as demais metas apenas acessórias e isoladas, a Coordenação Geral de Execução Orçamentária do MDS reprovou integralmente a execução dos valores federais transferidos ao conveniente, excluída a devolução do saldo de convênio de R\$ 54.524,32 efetuada em 22/06/2011 (Nota Técnica 225/2012, de 19/07/2012, peça 1, p. 230).

(...)

13. Por não vislumbrar elementos que permitissem aferir a boa-fé ou excludente de responsabilidade, a SEC/CE e o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, propõem que as contas do Responsável sejam julgadas irregulares, com fundamento nas hipóteses previstas no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, e que ele seja condenado ao pagamento do débito correspondente a integralidade dos recursos federais recebidos pelo Município de Acopiara/CE por força do Convênio 219/2008, descontada a restituição de saldo efetuada, bem como à multa prevista no art. 57 do referido diploma.

(...)

15. Acolho o encaminhamento descrito no item 13 **supra**, pelos fundamentos que constam nas instruções transcritas no Relatório precedente, sem prejuízo de ressaltar que a imposição de prestar

contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos alocados ao convênio no objeto acordado e comprovar, os gastos efetuados, o objeto realizado e o nexo de causalidade entre um e outro de acordo com as normas que regulamentam o repasse.

(...)

22. (...) de que houve execução física de 92% da meta 2 e de 44% da meta 3, entendendo que ela não tem o condão de modificar a proposta de encaminhamento formulada (...). Ademais, o impacto da aprovação parcial dessas metas seria de R\$ 2.860,50 e R\$ 10.191,03, respectivamente, o que representa o ínfimo percentual de 1,72% do valor dos recursos federais glosados.

22. O recorrente apresenta em sua peça recursal trecho de laudo de vistoria *in loco*, que ele afirma ter sido realizada pela Polícia Federal, nos termos que se seguem (peça 93, p. 17), e aduz que o apurado pela Polícia Federal deveria ser considerado no cálculo do valor do débito a ele imputado (peça 93, p. 6-7):

25. Assim, das 248 cisternas não localizadas, foram desconsideradas da análise as 15 da comunidade Malhada. Em seguida, procedeu-se ao método da constatação *in loco* nas 233 cisternas restantes. Devido ao grande número de cisternas, foi utilizado o método da amostragem para viabilizar a vistoria. Dessa forma, foram selecionadas 98 cisternas para serem visitadas de acordo com as prescrições da NBR 5426/1985 e da Orientação Técnica do Departamento de Polícia Federal nº 005-DITEC/DPF, de 10/10/2011.

26. Das 98 cisternas selecionadas, foram visitadas 54 cisternas e encontradas 49, representando um percentual executado de 90,74%. As cisternas não encontradas estão indicadas na Tabela 01. Ao extrapolar este percentual para as 233 cisternas, obtêm-se o número de 211 unidades executadas e 22 não executadas.

27. Portanto, após a análise dos dados da vistoria, a equipe pericial chegou ao seguinte resultado: das 522 cisternas previstas no contrato, apenas 485 foram efetivamente executadas, o que corresponde a 93% da execução física da obra e a R\$ 549.443,90 da execução financeira.

23. Essa argumentação do recorrente com base no referido laudo foi refutada pela então denominada Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE), ora Secretaria do TCU no Estado do Ceará (SEC/CE), nos termos da instrução de peça 81, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 82 e 83) e do representante do MPTCU (peça 84):

63. Outra alegação do responsável refere-se a laudo da Polícia Federal, que é citado em parte. Segundo tal laudo, de 233 cisternas não localizadas, aquele órgão selecionou amostragem de 98, visitou 54 e encontrou 49. Por amostragem, teria concluído que houve 93% da construção física. (...), um laudo por amostragem não pode suprir a necessidade de comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio, a qual, como já foi afirmado, era encargo do responsável. Conclui-se que não são aceitáveis as alegações do Sr. Antônio Almeida Neto, mantendo-se as conclusões da instrução da peça 58, as quais são reproduzidas na proposta de encaminhamento abaixo.

24. O relator *a quo* acolheu o entendimento da unidade técnica, nos termos do voto condutor do acórdão guerreado, ressaltando que, *in verbis*:

18. Uma vez que o responsável não se desincumbiu do ônus de comprovar a execução do objeto pactuado, por meio dos instrumentos previstos no termo de convênio, é forçoso reconhecer que os recursos transferidos pela União não atingiram o objetivo almejado, o que constitui dano ao erário federal. Sendo assim, acompanho integralmente a proposta formulada pela Secex/CE e pelo MP/TCU.

25. Considero, ainda, que as 49 cisternas mencionadas como encontradas no excerto do referido laudo, apresentado pelo ora recorrente, não asseguram a existência de outras cisternas. Tampouco o laudo citado substitui as obrigações do conveniente estabelecidas especialmente nos itens 2.2.13 e 2.2.14 da Cláusula Segunda do termo de convênio (peça 1, p. 88-110):

## CLAUSULA SEGUNDA - DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

(...)

## 2.2 Do CONVENENTE:

(...)

2.2.13 inserir e manter atualizadas no Sistema de Informações Gerenciais do Programa de Cisternas (SIG-Cisternas) informações referentes a cada unidade construída e a cada família beneficiária, contendo, no mínimo, as informações constantes no modelo de formulário de "Registro de Cisterna Construída", fornecido pelo CONCEDENTE;

2.2.14 proceder, finalizada a construção da cisterna, ao registro das coordenadas de localização geográfica de cada cisterna construída, via GPS - Sistema de Posicionamento Global, e ao registro fotográfico da cisterna e do beneficiário, garantindo a sua visualização e da placa de identificação, conforme o modelo padrão de "Registro Fotográfico" fornecido pelo CONCEDENTE, que deverá integrar a prestação de contas do Convênio;

26. A despeito de não comprovar a entrega da totalidade das cisternas, o recorrente tem razão quando afirma que houve a aprovação parcial da execução física do aludido convênio, nos termos da Nota Técnica 51/2019, de 6/5/2019, acostada aos autos por ele próprio (peça 87).

27. De fato, a Coordenação-Geral de Acesso à Água do Ministério da Cidadania, mediante a referida nota técnica (peça 87, p. 7), procedeu à análise da execução física das metas previstas no plano de trabalho e aprovou: (i) a execução de 231 cisternas (44% do total da meta 1), ante a suficiência das informações e/ou documentações apresentadas; (ii) a capacitação de 48 pedreiros (92% do total da meta 2); (iii) e a capacitação de 230 famílias em gerenciamento de recursos hídricos (44% do total da meta 3). Todavia, aquela coordenação-geral registrou a necessidade de o conveniente prestar novos esclarecimentos em relação a 291 cisternas não aprovadas (peça 87, p. 7).

28. Consoante ressaltado pela Serur, a Coordenação-Geral de Acesso à Água do Ministério da Cidadania não aprovou a execução física de 291 cisternas, em razão de divergências nos termos de recebimento enviados, com desconexão entre os lotes de documentações, indícios de montagens e uso de *Photoshop* para criação de placas de identificação, divergências na construção das cisternas e nos canos, entre outras irregularidades consignadas na nota técnica (peça 87, p. 4-7).

29. Em vista dessa análise, a Coordenação-Geral de Acesso à Água do Ministério da Cidadania concluiu por glosar os seguintes valores (peça 87, p. 8): (i) R\$ 329.377,08 referente à meta 1; (ii) R\$ 114,42 relativo à meta 2; e (iii) R\$ 4.545,03 referente à meta 3.

30. Em atendimento à diligência realizada, nos termos do Ofício 10.145/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/11/2019 (peça 108), o Ministério da Cidadania procedeu à análise financeira complementar do Convênio 219/2008, nos termos da Nota Técnica Complementar 10/2020 - SE/SGFT/DTEDS/CGPC-D, de 3/2/2019 (peça 113).

31. Nesse sentido, a Coordenação de Prestação de Contas Financeira do Ministério da Cidadania registrou que (peça 113, p. 6-8):

11.2.4. Em relação ao valor recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional [R\$ 54.524,32], R\$ 52.357,37 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), se referem aos rendimentos de aplicação financeira auferidos e R\$ 2.166,95 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), referem-se ao saldo remanescente da contrapartida não utilizado (...).

11.2.5. Contudo, verificou-se que o conveniente não obedeceu ao critério da proporcionalidade [R\$ 590.841,36 corresponde a 96,81% e R\$ 19.478,48 equivale a 3,19%] e devolveu aos Cofres da União os rendimentos cabíveis ao Município de Acopiara/CE, no valor de R\$ 1.671,00 (um mil, seiscentos e setenta e um reais) e, ainda, recolheu, juntamente com os rendimentos de aplicação, o saldo remanescente de contrapartida no valor de R\$ 2.166,95 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e, desta forma, deverá o Órgão concedente abater o valor devido

quando da quantificação do dano ao Erário (...).

32. Assim sendo, a Coordenação de Prestação de Contas Financeira do Ministério da Cidadania concluiu (peça 113, p. 8) que o responsável deve ser imputado em débito no montante de R\$ 325.539,13 [R\$ 329.377,08 – (R\$ 1.671,00 + R\$ 2.166,95)].

33. Nesse escopo, tendo em vista as conclusões das análises procedidas pelo Ministério da Cidadania sobre a execução física e financeira do Convênio 219/2008, nos termos da Nota Técnica 51/2019, de 6/5/2019 (peça 87), e da Nota Técnica Complementar 10/2020, de 3/2/2019 (peça 113), acolho o entendimento da unidade técnica, que contou com a anuência do MPTCU, de dar provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, a fim de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Antônio Almeida Neto para R\$ 325.539,13, bem como reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada para R\$ 50.000,00.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator